



Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 108/2022, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

**Altera a Lei Municipal nº 014/2019, de
04 de junho de 2019.**

VANNEI MAFISSONI, Prefeito Municipal de Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que foi encaminhado, para apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal 014/2019, de 04 de junho 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o emprego de Agente Comunitário de Saúde, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e provido mediante concurso público ou processo seletivo, como sendo:

EMPREGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	PISO SALARIAL PROFISSIONAL
<i>Agente Comunitária de Saúde</i>	<i>12</i>	<i>40 h</i>	<i>R\$ 1.550,00</i>

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento da diferença do piso salarial profissional ao que vinha sendo pago aos Agentes Comunitários de Saúde, retroativo a 1º de janeiro de 2021, em parcela única.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Marcelino Ramos/RS, 28 de abril de 2022.

VANNEI MAFISSONI,
Prefeito Municipal.

Câmara Municipal de Vereadores
de Marcelino Ramos

Protocolo de Entrada nº 161/2022
Data: 29 / 04 / 2022

Agente Administrativo Técnico



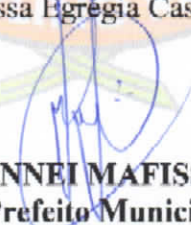
Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obter autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 014/2019, de 04 de junho de 2019, a fim de implantar o piso salarial profissional nacional aos Agentes Comunitários de Saúde, no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), mensais e efetuar o pagamento das diferenças apuradas, retroativo a 1º de janeiro de 2021, de acordo com a Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006.

Importante frisar que até o momento não havia sido enviado projeto de lei para pagamento do piso salarial profissional nacional, em razão do parecer jurídico emitido no ano de 2021, o qual desaconselhava a edição de lei municipal ao menos até que o STF julgasse o Tema nº 1132 da repercussão geral. Isso porque, acaso a Suprema Corte confirmasse o que já indicou no julgamento do RE nº 1263619, não seria possível enquadrar a medida na exceção do art. 8º, inciso I, da LC nº 173/2020, ou seja, como aumento de despesa amparado em “determinação legal anterior à calamidade pública”.

Contudo, tal entendimento restou superado pela atual jurisprudência, razão pela qual enviamos o presente projeto de lei a essa Egrégia Casa Legislativa.


VANNEI MAFISSONI,
Prefeito Municipal.